

**Políticas Públicas para animais não humanos na gestão pública contemporânea brasileira**

**SHEILA MAISA VAZ-TOSTES**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA)

**JOÃO BATISTA FERREIRA**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA)

**NILMAR DIOGO DOS REIS**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS (UFLA)

# POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ANIMAIS NÃO HUMANOS NA GESTÃO PÚBLICA CONTEMPORÂNEA BRASILEIRA

## INTRODUÇÃO

Uma das principais características da gestão pública contemporânea é a participação da sociedade como forma de aprimorar suas políticas públicas. Quando o envolvimento e a conscientização sobre os efeitos destas políticas aumentam, o interesse da sociedade também se eleva. Desta forma, o clamor da sociedade brasileira pela proteção e bem-estar dos animais não humanos ultrapassou a esfera ética e se transformou em um dever estatal e coletivo de cuidado e proteção fundamentado pela Constituição Federal de 1988.

Mas, além de legislação, é necessário elaborar e implementar políticas públicas para os animais não humanos, visando a protegê-los da crueldade, dos maus-tratos e, especialmente, reconhecendo seu direito à vida e sua dignidade, ultrapassando a visão antropocêntrica que relaciona tais políticas públicas voltadas aos animais não humanos como questão de saúde pública.

Neste estudo, trilhando o histórico caminho do Direito Animal, desde o marco do Decreto Lei nº 24.645/34 até a Lei Ordinária nº 14.064/2020, incluindo a Lei Municipal nº 6.435/2018 que exemplifica a implementação de políticas públicas para os animais não humanos, é possível caracterizar as principais políticas públicas necessárias para o gestor público contemporâneo solucionar a questão relevante do abandono de animais não humanos, especialmente cães e gatos, apontada pela sociedade como urgente, necessária e possível. Quais as principais políticas públicas para cães e gatos em situação de abandono o município deve elaborar e implementar?

Com a finalidade de responder a esta indagação, este estudo divide-se em cinco partes, iniciando pela Introdução. O referencial teórico se divide em sete partes: Elaboração e implementação de políticas públicas, Cães e gatos em situação de rua, Senciência e dignidade do animal não humano, Direito Animal no Brasil, Políticas públicas para os animais não humanos, Políticas públicas subsequentes para os animais não humanos e Necessidade das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública contemporânea. A metodologia utilizada é de origem qualitativa. Nos resultados e discussões, demonstra-se que o Direito Animal, fundamentado pela sentiência e pela dignidade dos animais não humanos, é necessário no cenário das políticas públicas para os animais não humanos no Brasil, porém, o ideal é que a gestão pública contemporânea brasileira seja efetivamente redesenhada pela biocentrismo constitucional. Nas considerações finais, ratifica-se a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos por seus direitos constitucionais e infraconstitucionais, e não por mera compaixão.

Este artigo objetiva-se apresentar a necessidade de elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos em situação de abandono, especialmente cães e gatos, em nível municipal.

O Poder Legislativo tem apresentado importantes contribuições para o Direito Animal, com leis nos níveis municipal, estadual e federal, assim como o Poder Judiciário pode determinar diretamente a realização de políticas públicas para os animais não humanos e estimular a atuação dos demais Poderes através de suas decisões. Mas o Poder Executivo se omite em relação à elaboração e à implementação de políticas públicas para os animais não humanos, deixando de reconhecer, como os demais Poderes, sua sentiência, sua dignidade e seus direitos.

Atualmente, muitos municípios têm organizado setores de bem-estar e proteção ao animal não humano, criando leis conforme a realidade local, como São Leopoldo, Joinville, Curitiba, Limeira, Teresópolis, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Manaus e Palmas. Destas iniciativas, infere-se que no Brasil há tanto leis que garantem os direitos dos animais quanto

demanda pelo seu cumprimento, a Constituição Federal de 1988 impõe uma responsabilidade estatal de proteção animal, a questão do Direito Animal insere-se progressivamente na agenda pública e a necessidade de cuidado em relação aos animais não humanos é a demanda social mais carente de políticas públicas no Brasil.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1. Elaboração e implementação de políticas públicas**

Pela divergência em relação ao conceito de políticas públicas, Matias-Pereira (2011) as apresenta como um elenco de disposições, medidas e procedimentos que refletem a orientação política do Estado e regulam as atividades do Governo referentes às tarefas de interesse público.

Agum, Riscado e Menezes (2015), de forma simplista, definem política pública como a área de conhecimento que busca, simultaneamente, colocar o governo em ação e/ou analisar essa ação, e, quando necessário, apresentar mudanças nos caminhos ou cursos destas ações, com a certeza de que, para se tornarem políticas públicas, problemas públicos necessitam se equilibrar entre o que é tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável.

Lotta (2010) considera que os processos políticos, através dos quais as políticas públicas são mediadas, negociadas e alteradas em sua formulação, permanecem impactados pelos envolvidos na fase de implementação, por desejarem manter seus valores e interesses.

Cardoso (2017) entende que em todo o ciclo de uma política pública o protagonismo deve ser dos seus futuros beneficiários, pois eles poderão identificar o problema; indicar a necessidade de se formar uma agenda para criação da política pública; formular as alternativas viáveis para a execução; estimular e exigir a tomada de decisão e a implementação; participar do processo de avaliação e indicar se os objetivos foram alcançados. Assim, para se atingir a eficácia das políticas públicas é necessária a efetividade de uma democracia participativa.

### **2.2. Cães e gatos em situação de rua**

De acordo com o Instituto Pet Brasil (2019), há 78,1 milhões de cães e gatos no Brasil, sendo 5% Animais em Condição de Vulnerabilidade (ACV), aqueles que vivem sob a guarda das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas. Do total da população ACV, cães representam 69% (2,69 milhões) e gatos 31% (1,21 milhões), totalizando 3,9 milhões de animais. Não estão incluídos entre os ACV's os animais abandonados, aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido. Porém, 4% dos animais em condição de vulnerabilidade evoluem para o abandono completo.

Nogueira (2012) explica que a domesticação e o antropomorfismo tornaram os animais mais próximos do convívio humano, cada vez mais dependentes e vulneráveis, tratados como coisas e também como coisas de ninguém. A maioria dos que vagam pelas ruas ou já nasce no descaso dos sem-teto, filhos de outros *res nullius*, ou são abandonados pelos seus donos porque se tornaram velhos, doentes e inúteis ao trabalho. Além do mais, muitos animais são criados soltos, confundindo-se com os errantes e sem destino. É comum ainda pessoas adquirirem animais para presentear seus filhos, sem nenhuma preocupação necessária de uma “posse” responsável. Quando importunam os vizinhos ou causam um desconforto a mais na família, são simplesmente abandonados.

Araújo (2003) explica que a lei atende de diversas formas à situação de contingência e dependência dos animais de companhia, não raro dando a entender que a violência cometida contra eles, em particular o abandono, constitui, pelos antecedentes de criação de laços de reciprocidade e de dependência com os seres humanos, da desnaturação extrema em que se assenta a sua instrumentalização, a forma mais injustificada, mais jurídica e eticamente censurável, de crueldade contra os animais, não sendo sequer recoberta, pelo ponto de vista

antropocêntrico, de uma tentativa de justificação econômica ou científica. Uma crueldade mesmo quando não é mais do que por omissão, por negligência ou por abandono que esses animais de companhia são privados daquelas condições, concebidas por seres humanos, das quais dependem tanto seu bem-estar quanto sua sobrevivência e que, em casos mais nítidos de interdependência e simbiose, é tão censurável na sua desumanidade, até na sua ingratidão, que é qualificada como crime.

A Lei nº 6.435/2018 define como maus-tratos e crueldade contra animais não humanos as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, incapacidade física – temporária ou permanente – e a morte. Entende-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente provoquem estes estados, tais como o abandono, agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, privação de alimentos, torturas, abuso sexual e outras práticas consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial ou outra qualquer com esta competência. Já as ações indiretas são aquelas que provocam os estados descritos através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

### 2.3. Senciência e Dignidade do animal não humano

Senciência é a capacidade de sentir ou reconhecer a satisfação ou frustração, demonstrados na dor ou no prazer, ou seja, o animal não humano tem sensações como dor, fome e frio, e emoções relacionadas com aquilo que sente - como medo, estresse, frustração, percepção do que ocorre com ele e capacidade de reconhecer seu ambiente. Assim, possui consciência da relação com outros animais não humanos e indivíduos e capacidade de distinguir e escolher objetos, outros animais e situações, mostrando que entende o que ocorre em seu meio, avalia o que é visto e sentido e elabora estratégias concretas para lidar com isso. Já a capacidade de sofrer diferencia-se da sentiência por ser um estado emocional de desagrado, uma resposta emocional associada, por exemplo, à dor. As autoras defendem que este seria um dos principais fatores para o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos (FONTES, D'AVILA, 2016).

Scully (2018), observando os animais não humanos, constata que, quando machucados, eles guincham, gralham, grasnam, latem, uivam, estrebucham e choramingam, sendo que alguns tremem, transpiram e perdem o ar diante do perigo, enquanto outros ficam insensíveis e enjeitam comida após serem abandonados. A dor dos animais não humanos pode se assemelhar mais urgente, tola, arbitrária ou inevitável que a dos humanos, mas, sem o auxílio de palavras e conceitos que dão significados e consolo aos indivíduos, o sofrimento do animal não humano deve ser às vezes bem mais terrível e abrangente.

Para Boff (2012), a Terra produziu, além dos indivíduos, toda a comunidade de vida (micro-organismos, plantas, animais não humanos) com a qual mantemos relações de dependência e complementaridade, mas apenas o ser humano possui uma dimensão ética: ele é o cuidador e o responsável pela Terra; sua missão não é a de senhor e de proprietário, mas a de hóspede, cuidador e guardião.

Menezes Filho (2015) entende que algo próximo de uma univocidade ética está se consolidando: os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e o sofrimento é eticamente inaceitável sob todas as formas que se manifeste. É verdade que os interesses humanos e o hábito antropocêntrico constituem aspectos culturais, mas, com certeza, não são uma realidade naturalizada e incorrigível. O que a análise dos direitos dos animais como questão ética ensina é que o caminho para atenuar o sofrimento daqueles que não podem lutar em causa própria deve ser almejado, pela responsabilidade moral dos humanos enquanto seres considerados racionais.

#### 2.4. Direito Animal no Brasil

A expressão “direitos dos animais”, para Rouanet e Carvalho (2018), diz respeito não só aos direitos legais, inscritos nos ordenamentos jurídicos, mas principalmente aos direitos morais, que devemos respeitar por uma questão de ética, e não apenas por respeito à lei. Nesse sentido, considera-se que os animais não humanos, de forma semelhante aos humanos, possuem direito moral, anterior a qualquer ordenamento jurídico, ou seja, anterior a qualquer direito positivo – direito à vida, à integridade psicofísica e à liberdade.

O Direito Animal, de acordo com Ataíde Junior (2018), é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica. Quando o animal não humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria é objeto das considerações do Direito Animal. Formado a partir da regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal e complementado por um conjunto de leis infraconstitucionais existentes nas esferas federal (especialmente o Decreto nº 24.645/1934 e o artigo 32 da Lei nº 9.605/1998), estadual e municipal, o Direito Animal no Brasil também já conta com um importante conjunto de precedentes judiciais emanados, principalmente, do Supremo Tribunal Federal.

Pontes (2012) considera que o Decreto nº 24.645/34 foi um marco na proteção animal, porque os animais não humanos foram reconhecidos como sujeitos de direitos, podendo ser representados em Juízo pelo Ministério Público e pelas sociedades protetoras de seus interesses, inaugurando-se a responsabilidade do Estado na promoção da proteção animal no Brasil.

Para Nogueira (2012), quando a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da dignidade humana, o objetivo da solidariedade coletiva, o direito coletivo como direito constitucional fundamental e o direito ao meio ambiente equilibrado, passou a ideia de uma dignidade coletiva, adotando no artigo 225 o biocentrismo.

Em 1998, a Lei nº 9.605, Lei de Crimes Ambientais (LCA), estabeleceu sanções administrativas e penais contra violações ao meio ambiente, incluindo um capítulo reservado à fauna silvestre e, especialmente, aos animais domésticos, preceituando em seu artigo 32 a perspectiva de tratamento aos animais não humanos como sujeitos de consideração moral.

Em 2011, a criação da Secretaria Especial de Direitos dos Animais (SEDA) em Porto Alegre, RS, tornou-se, de acordo com Menezes Filho (2015), paradigma por evidenciar as moralidades e sensibilidades que permeiam a nova configuração política em relação aos animais não humanos ao destacar que estes são sujeitos de direitos e, sobretudo, são tutelados pelo Estado.

A Lei Ordinária nº 21.970/16 de Minas Gerais dispõe sobre a competência do município em relação à proteção, à identificação e ao controle populacional de cães e gatos, visando à garantia do bem-estar animal e à prevenção de zoonoses, com apoio do Estado e possibilitando a realização de parcerias com entidades públicas ou privadas.

Com a finalidade de apoiar os municípios mineiros a dar cumprimento à Lei Federal nº 13.426/2017 e à Lei Estadual nº 21.970/2016, a Coordenadoria Estadual de Defesa da Fauna (CEDEF/MPMG) idealizou o Programa Regional em Defesa da Vida Animal (PRODEVIDA). Com adesão voluntária e mediante assinatura de um termo de compromisso com o Ministério Público, o município pode se beneficiar com capacitações, materiais de consumo ou uso gratuito de Unidades Móveis de Esterilização e Educação em Saúde (UMEES), eventualmente disponibilizados por parcerias com entidades do terceiro setor ou recursos de medidas compensatórias decorrentes de dano ambiental, fortalecendo o papel institucional do MPMG como agente de transformação social local (MPMG).

A Lei Sansão, Lei Ordinária nº 14.064, sancionada em 29 de setembro de 2020, aumenta a pena para maus tratos a cães e gatos para dois a cinco anos de cadeia, multa e proibição da guarda. O criminoso será investigado e não mais liberado após a assinatura de um termo circunstanciado, como ocorria anteriormente. Além disso, quem maltratar cães e gatos passará a ter, também, registro de antecedente criminal e, se houver flagrante, o agressor é levado para a prisão.

#### *2.4.1. Responsabilidades do município*

De acordo com o art. 1º da Constituição Federal de 1988, os entes do Estado Federal têm os seguintes atributos: auto-organização, autoadministração e autogoverno. Por isso, e fundamentado no artigo 30, incisos I e II, os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos relevantes aos interesses locais e para suplementar leis federais e estaduais, incluindo a competência de proteger o meio ambiente (BRASIL, 1988).

Para Andrade e Santos (2019), como pessoa jurídica de direito público interno, o município é responsável pelas suas condutas, inclusive as ambientais, além de possuir autonomia financeira, política e administrativa, com capacidade para se auto-organizar e elaborar suas Leis Orgânicas com o devido respeito às Constituições Federal e Estadual. Nos casos de animais não humanos abandonados, a omissão do município se configura quando o mesmo, possuindo o dever de ajudar os animais não humanos, se elide desta responsabilidade. Assim, a responsabilidade civil do município para com os animais não humanos abandonados, cães e gatos, se configura na elaboração e implementação de políticas públicas de proteção e bem-estar animal; a responsabilidade penal é uma consequência advinda da omissão ou comissão do município, tipificada como crime ou contravenção penal, e a responsabilidade administrativa visa a defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, e é configurada quando o município infringir as regras da Administração Pública.

Gagliardi (2020), explica que, na hipótese do cidadão notar que em seu município não são oferecidas políticas públicas para o controle populacional dos animais não humanos, devido à Prefeitura não realizar campanhas de castração e de conscientização da guarda responsável, não promover identificação dos animais não humanos nem adotar alternativa para a destinação dos recolhidos, deverá comunicar o fato ao Ministério Público. O Promotor Público, se entender necessário, poderá instaurar inquérito civil, no qual poderá obter acordo com o Poder Público, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou, não sendo possível uma solução amigável, ingressará com a medida judicial cabível (ação civil pública) para garantir tratamento digno aos animais que perambulam pelas ruas.

#### *2.5. Políticas públicas para os animais não humanos*

Santana e Oliveira (2006) explicam que as políticas públicas de proteção animal evoluíram em duas fases, sendo a primeira fase, denominada fase da captura e extermínio, decorrente da primeira abordagem da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1973. Nesta fase, os principais órgãos encarregados de promover o controle de zoonoses eram os Centros de Controle de Zoonoses (CCZ's), que se distinguiam pela crueldade e pela falta de resultados satisfatórios, devido à medida de erradicação ser o extermínio dos animais não humanos. A segunda fase, denominada fase da prevenção do abandono, trouxe o reconhecimento da necessidade de adoção de uma série de medidas preventivas. Comprovado que o extermínio não é eficiente, e ainda reforça a guarda sem responsabilidade, a política pública ideal de proteção e bem-estar animal deve se concentrar na educação voltada para a guarda responsável, na castração e vacinação gratuitas, especialmente para os cães e gatos em situação de abandono ou cujos guardiães apresentem comprovada vulnerabilidade socioeconômica.

De acordo com a Lei Municipal nº 6.435/2018, a política de proteção animal a ser seguida pelo Poder Público deve apresentar as seguintes diretrizes: a) Promoção do bem-estar e do valor da vida animal; b) Proteção integral da vida dos animais; c) Prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza; d) Resgate e recuperação dos animais vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e aqueles abandonados; e) Defesa dos direitos dos animais; f) Controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos; g) Criação, manutenção e atualização de registro de identificação das populações animais do município.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2019) entende que há necessidade de um diagnóstico inicial quando for considerada a realização de uma política pública de manejo de populações animais. Este diagnóstico deve considerar todos os fatores potenciais relevantes.

### *2.5.1. Educação Ambiental*

Ferreira e Azevedo (2019) consideram imprescindível inculcar, em todos os níveis e setores, preferencialmente já na primeira infância, a noção de uma consciência ecológica baseada na ideia de que não se deve causar mal desnecessário a nenhum animal somente por ser de espécie distinta da humana.

A Lei Federal nº 5.197/67, Lei de Proteção da Fauna, ainda em vigor, estabelece que todo livro escolar de leitura deveria apresentar textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação, os estudantes de nível fundamental e médio deveriam ter pelo menos duas aulas anuais sobre proteção à fauna e os programas de rádio e televisão, mídias em voga na década de 1960, deveriam disponibilizar cinco minutos semanais de sua programação para sensibilizar a população em relação à proteção animal.

Ataide Junior (2020) define educação animalista como os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas ao respeito à dignidade animal e à abolição das práticas que submetam os animais à crueldade, promovendo a conscientização pública a respeito da existência da consciência e sensibilidade animal. O princípio da educação animalista impõe e legitima o estabelecimento de práticas pedagógicas, campanhas educativas e políticas públicas que induzam e implementem uma ética de respeito à vida e à dignidade animal.

### *2.5.2. Guarda responsável*

De acordo com Costa (2017), o conceito reconhecido de guarda responsável foi elaborado em 2003, na Primeira Reunião Latino-Americana de Especialistas em Posse Responsável de Animais de Companhia e Controle de Populações Caninas, obedecendo às diretrizes da Medicina Veterinária e ao entendimento tecido por ativistas de entidades protetoras de animais não humanos.

Mól e Venâncio (2014) definem a guarda responsável como aquela que envolve cuidado, alimentação, vacinação, respeito, abrigo do sol e da chuva, fornece liberdade de locomoção, proteção do sofrimento, proporciona alegrias e cuida para que não ocorra invasão de espaços não autorizados, respeitando a convivência social.

O Ministério Público de Minas Gerais (2019) considera a guarda responsável como a maneira mais eficiente e duradoura de combater o abandono de animais nas ruas e os problemas relacionados à presença dos mesmos. Assim, propõe a criação de lei municipal de manejo ético populacional animal com seção referente à Educação para a Guarda Responsável, preceituando que o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a guarda responsável de animais não humanos, podendo contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades,

empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos-veterinários, devendo atingir o maior número de meios de comunicação, contar com material educativo impresso e prover de material educativo as escolas públicas e privadas e, sobretudo, os postos de vacinação. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses: a) A importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos; b) Zoonoses; c) Cuidados e manejo dos animais; d) Problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade; e) Castração e f) Legislação.

### 2.5.3. *Vacinação*

Santana e Oliveira (2019) postulam que a cobertura vacinal a cães e gatos precisa ser ampla (incluindo as comunidades rurais), massiva, ou seja, acessível à população, supervisionada por um veterinário, apoiada pelo Poder Público através de amplas e intensas campanhas na mídia, nas associações e nas escolas. Concomitantemente, efetivar a educação para a guarda responsável, efetuar o registro público dos cães e gatos, em especial os que se encontram em situação de rua, e utilizar métodos de identificação, como a tatuagem ou a microchipagem, conforme as condições financeiras do município. Na esfera administrativa, a omissão no dever vacinal poderia ser tipificada como uma infração administrativa a ser prevista na legislação municipal, e uma hipótese de responsabilização civil poderia suceder quando se descumprisse cláusula estabelecendo o dever de vacinação em termo de compromisso de guarda responsável.

Para Ribeiro e Marotta (2017) as campanhas de vacinação pública necessitam ser ampliadas para além da raiva, de forma a contemplarem outras doenças, como, por exemplo, a leishmaniose visceral canina.

Pelas orientações do Ministério Público de Minas Gerais (2019), todo tutor de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando a revacinação. O número do Registro Geral do Animal (RGA), quando este já existir, deverá constar na Carteira ou Comprovante de vacinação. No momento da vacinação, os tutores cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados/notificados a procederem ao registro.

### 2.5.4. *Controle populacional*

Com a Lei nº 13.426/2017, a esterilização de animais de companhia se tornou uma política pública nacional. Em seu artigo 1º, preconiza-se que o método de esterilização não poderá implicar crueldade aos cães e gatos devendo proporcionar o maior bem-estar possível. Em seu artigo 2º, consta o rol de diretrizes a serem observadas na aplicação da esterilização de cães e gatos para fins de controle populacional.

De acordo com a Lei Municipal nº 6.435/2018 o controle populacional de caninos e felinos será atribuição de saúde pública, exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, sendo vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham instalações e equipamentos necessários e naqueles que futuramente forem adequados para tal fim, por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo município como apta para tal, com a utilização de procedimento anestésico adequado, sendo expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Para o Ministério Público de Minas Gerais (2019), o controle reprodutivo de cães e gatos deve ser implantado nos municípios como uma ação permanente, executado pelo Poder Público e em parceria com entidades de proteção animal e/ou clínicas veterinárias do

município que realizam este serviço. A parceria amplia o atendimento à população, pela oferta de esterilização massiva dos animais, através de cirurgias realizadas em ambientes adequados para realização dos cuidados pré-operatórios, transoperatórios e pós-operatórios. A esterilização de cães e gatos melhora a qualidade de vida do animal, prevenindo a morte causada por doenças nas mamas, útero e próstata e promove a redução do número de agressões ao ser humano. Além disso, intervenções bem planejadas e direcionadas tendem a reduzir a taxa de crescimento das populações, o abandono dos animais e a ocorrência de zoonoses que envolvem essas espécies.

#### 2.5.5. *Registro e Microchipagem*

O registro de cães e gatos domiciliados, semidomiciliados e abandonados é uma alternativa possível através da microchipagem, sendo os microchips bem aceitos pela sociedade científica por não apresentar restrições (de raça, gênero, tamanho, etc) e nem manutenção (SCORTEGAGNA et al, 2017).

Garcia, Calderón e Ferreira (2012) consideram que o registro e a identificação devem ser obrigatórios para todos os animais não humanos: domiciliados, semidomiciliados, abandonados, registrados em clubes de raças e comercializados, com cadastro único centralizado, acessível pelos diferentes setores envolvidos direta ou indiretamente (Poder Público, ONG's, clínicas veterinárias).

O Ministério Público de Minas Gerais (2019) indica a instituição de um Programa de Registro e Identificação dos animais domésticos nos municípios. Mecanismos do registro e identificação, taxas para o registro de animais (única ou anual), as quais poderão fornecer os recursos de manutenção desse programa e de outros ligados ao Manejo Ético Populacional animal, e valor de multas relacionadas à manutenção de animais sem registro ou sem o acompanhamento do tutor em vias públicas, deverão ser definidos por lei. Devido ao custo de aquisição dos microchips e leitores, é interessante planejar formas de comprar os materiais via consórcio, visando a diminuir o custo unitário, e possibilitando que o serviço de controle animal de cada município possua ao menos um leitor e a quantidade de microchips adequada à sua população de cães e gatos.

#### 2.5.6. *Centros de Acolhimento*

Santana e Oliveira (2019) consideram que o Poder Público deve recolher todos os animais em situação de risco, feridos ou doentes, abrigando-os e inserindo-os em programas de adoção.

Para o Ministério Público de Minas Gerais (2019), os principais objetivos de um Centro de Acolhimento Transitório e Adoção (CATA) são: 1. Oferecer um refúgio seguro para os animais no âmbito de uma política de recolhimento altamente seletiva; 2. Funcionar como local de passagem buscando a recolocação desses animais em lares definitivos. As atividades do CATA devem ser realizadas em consonância com políticas públicas para o controle populacional de cães e gatos que considerem a manutenção de programas de cães comunitários atendidos pelo Poder Público. É necessária uma previsão orçamentária em relação aos custos para o estabelecimento e posterior funcionamento. Quanto aos custos de manutenção, devem ser previstos os gastos contínuos com a alimentação dos animais, depreciação do imóvel, segurança patrimonial, fármacos e insumos veterinários, água, eletricidade, materiais de limpeza, salário da equipe. E, para inclusão de um novo serviço nas planilhas de custeio dos municípios, é imprescindível a previsão desses custos em leis de diretrizes orçamentárias com prazos legais que necessitam ser cumpridos. De forma geral, esses serviços não são considerados emergenciais, e sim serviços necessários ao município. É fundamental discutir o serviço proposto considerando a realidade do município e garantir a sua continuidade, com os devidos recursos, por meio de previsão legal.

Santana (2020) apresentou o “Projeto Pioneiro de Acolhida, Abrigo e Adoção de Fauna Doméstica Abandonada” que possibilitará a criação de Centros de Acolhimento para animais não humanos em todo o estado de Minas Gerais, com o objetivo de diminuir a população de animais de rua no estado, podendo servir de referência para todo o Brasil.

## 2.6 Políticas públicas subsequentes para os animais não humanos

### 2.6.1. *Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal*

De acordo com a Lei Complementar nº 696/2012, o Fundo Municipal dos Direitos Animais será gerido por um Conselho Gestor responsável por estabelecer diretrizes e fixar critérios para priorização de linhas de ação e alocação de recursos do FMDA. As receitas serão oriundas de: a) Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais e de organizações governamentais e não governamentais; b) Transações penais, medidas compensatórias e Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com o Ministério Público; c) Aplicação de multas e penalidades previstas em regulamentos de políticas públicas para animais domésticos; d) Aplicações financeiras, operacionais e patrimoniais realizadas com receitas do FMDA, de outros fundos ou de programas que a esse vierem a ser incorporados, na forma do regulamento; e) Convênios firmados com outras entidades; f) Dotação orçamentária do Município e g) Outras fontes que venham a ser legalmente constituídas para a execução das políticas públicas destinadas à proteção do bem-estar dos animais no município e lhe sejam designadas.

Pela Lei Municipal nº 3.647/2015, o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMBEA tem por finalidade captar e aplicar recursos com os seguintes objetivos a) Incentivo da guarda responsável b) Apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar animal c) Implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional que incluem registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos d) Fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle; e) Apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais; f) Promoção de medidas educativas de educação; g) Informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal; h) Capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

### 2.6.2. *Adoção*

De acordo com Santana e Oliveira (2019), é fundamental que os responsáveis pelas feiras de adoção celebrem termos de compromisso de guarda responsável com aqueles que se propõem a adotar os cães e/ou gatos, estabelecendo deveres de cuidado tais como alimentar, abrigar, prestar assistência veterinária, vacinar, não doar a terceiros. Assim, caso tal termo de compromisso seja descumprido, poderá o guardião ser responsabilizado civilmente, ideia acolhida pelos tribunais.

O Ministério Público de Minas Gerais (2019) considera a realização de eventos de adoção uma maneira muito eficiente de aumentar a taxa de animais adotados e sugere ferramentas similares ao “*meet your match*”, que identifica o perfil do adotante e torna possível combinar um animal de temperamento e personalidade mais adequado ao guardião ideal, resultando no maior sucesso das adoções.

### 2.6.3. *Cemitério para os animais não humanos*

De acordo com Pinto et al. (2019), nos Estados Unidos, é comum que os abrigos de animais não humanos tenham, anexo, um cemitério e/ou o serviço de cremação pagos, sendo

o valor utilizado para manter as instituições, as operações de resgate e o tratamento médico veterinário. No Brasil, há trinta e dois cemitérios e cem crematórios em dezessete estados, a maior parte nas regiões Sul e Sudeste.

Ferreira (2019) demonstra que a iniciativa da gestão pública de Guarulhos referente à implantação de um Crematório Animal Municipal através de uma Parceria Público Privada (PPP), é uma opção eficaz, considerando que o serviço será oferecido para a população de um modo geral e para as pessoas físicas do ramo veterinário em pacotes com valores abaixo comparado ao mercado particular e, para todos os beneficiários de Programas socioeconômicos federais e também para a Administração Pública, será gratuito.

#### *2.6.4. Conselho Municipal de Proteção e Direito Animal*

É essencial a criação dos Conselhos Municipais de Proteção aos Animais para assumir a responsabilidade pelo programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da guarda responsável de cães e gatos (MÓL, VENANCIO, 2014).

De acordo com Gordilho (2017), a criação e a disseminação de Conselhos de Direito Animal, em todas as esferas estatais, tendem a ser uma iniciativa relevante pois se apresentam como canais para a ampla participação popular na tutela desses direitos, podendo dar vazão à atuação de militantes do movimento jusanimalista e da sociedade civil organizada como um todo.

#### 2.7. Necessidade das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública contemporânea

A denúncia da crueldade/desumanidade no trato com cães e gatos abandonados, veiculada frequente e eficazmente nas redes sociais, associa-se a um pedido de piedade e direitos, ressaltado pela vulnerabilidade exibida através do espetáculo de corpos de animais maltratados pela ação humana. Tal exposição é o prelúdio de uma demanda moral, ligada a discussões por direitos dos vulneráveis e penalização/criminalização das condutas dos responsáveis pelo sofrimento animal (LEWGOY, SORDI, PINTO, 2015).

Ribeiro e Marotta (2017) entendem que, por ser a tutela dos animais uma obrigação do Poder Público, diretamente relacionada a um crédito concedido constitucionalmente à fauna, sempre que surjam interesses relevantes dos animais, devem ser implementadas políticas públicas para que esta finalidade seja alcançada. Não se justifica juridicamente a morte e sofrimento de animais nas ruas, desamparados e sem assistência pública veterinária. A lista de políticas públicas que devem ser implementadas para os animais é extensa e deve ser constantemente revista e ampliada, atendendo às expectativas da sociedade.

### **3. METODOLOGIA**

O trabalho será realizado a partir de uma pesquisa exploratória visando estudar as políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, em nível municipal, com abordagem qualitativa. A pesquisa será desenvolvida a partir de uma pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites especializados (ONG's e Prefeituras) e legislações pertinentes.

A partir do levantamento de dados bibliográficos serão estudadas as principais políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, que devem ser elaboradas e implementadas em nível municipal para cumprimento dos artigos 225 da Constituição Federal de 1988, § 1º, inciso VII, e 32 Lei da nº 9.605/98, fundamentada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 9.795/99 e 13.426/2017.

A visão dos direitos dos animais será delineada pelo conceito regaliano de sujeito-de-uma-vida, na qual é estabelecido um compromisso ético em relação à dignidade dos animais não humanos que os torna iguais em valor quando comparados à personalidade humana em

relação à preservação de sua integridade física, liberdade de ir e vir e à própria vida, e inspirada pela Ética do Cuidado de Boff pois apenas com a inclusão da aprendizagem do cuidado os demais propósitos terão eficácia e garantirão um futuro para todos.

O procedimento utilizado foi um estudo teórico, fundamental para melhor compreensão do tema e para obtenção dos resultados. Considerando o objetivo da pesquisa, foram selecionados trabalhos científicos, livros, legislações e notícias relacionados a: Políticas Públicas; Proteção Animal; Ética, Filosofia e Direito dos Animais; Direito Animal e Políticas Públicas para os Animais não Humanos.

Através deste estudo teórico, como Hissa (2013) pondera, é possível perceber que há mundos no mundo, sobretudo, que no interior do mundo questionado existem outros vários e melhores, que podem vir à tona com uma palavra que os chame para dentro de nós e nos devolve, para o mundo, cada vez mais diferentes do que somos e, seguramente, muito melhores, através da arte da pesquisa que se faz de palavras.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

##### **4.1. Direito Animal no Brasil – Do Decreto Lei nº 24.645/34 à Lei nº 14.064/2020**

Os animais não humanos estiveram relegados ao mais completo descaso jurídico até entrar em vigor o Decreto Lei nº 24.645/34 que garantia o direito à integridade física e os reconhecia como sujeitos de direitos. Inaugurava-se a responsabilidade estatal na promoção da proteção animal no Brasil e o entendimento dos direitos dos animais como uma questão pública.

Mesmo diante de um movimento mundial em prol dos direitos dos animais não humanos que resultou, em 1978, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, apenas em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foi reconhecida a dignidade dos animais não humanos no Brasil. Passaram-se mais dez anos para a Lei nº 9.605/98, que punia os maus tratos aos animais não humanos com a pena máxima de um ano de detenção, ser criada. E correram mais treze anos para uma gestão pública municipal, especificamente a de Porto Alegre, RS, reconhecer os direitos dos animais não humanos através da criação da Secretaria Especial de Direito dos Animais (SEDA). Ou seja, foram necessários setenta e oito anos para a tutela estatal começar a ser efetivamente cumprida através da elaboração e implementação de políticas públicas para os animais não humanos.

Mais de cento e cinquenta mil cães e gatos sofrem com o abandono, morrendo aos poucos, com fome, sede, frio, medo, cheios de parasitas, muitas vezes com doenças que poderiam ser evitadas pela vacinação. Eles são maltratados com chutes, golpes de porretes, água fervente, são atropelados propositalmente, são envenenados, são assassinados a tiros. Sobretudo, eles morrem todos os dias devido ao descaso em relação aos seus direitos assegurados constitucionalmente. Também há os cães e gatos que têm guardião, mas sobrevivem amarrados, em locais exíguos, sem higiene e alimentação adequada, sujeitos às mais diversas doenças devido às condições insalubres, à falta de vacinação, cadelas procriando incessantemente e aleitando seus filhotes nas piores condições possíveis, além dos mais de 3,7 milhões de cães e gatos que não gozam de seus direitos como esterilização, vacinação, assistência veterinária gratuita porque seus guardiães, ainda que cuidem da melhor forma possível, são pessoas carentes. O Estado falhou em sua tutela.

##### **4.2. O reconhecimento da senciência dos animais não humanos**

Somente em 2012 a comunidade científica assumiu, publicamente, a existência de consciência nos animais não humanos, através da Declaração de Cambridge, concluindo que os animais não humanos, mesmo sem a presença de neocórtex, podem sentir os estados afetivos e esses substratos neurológicos geram a consciência e comportamentos intencionais.

A sciência é um dos principais fatores para o reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, pois a dignidade não deve estar atrelada à razão, e sim à capacidade de sentir dor, de sofrer. A Educação Animalista, desde a primeira infância, formal e não formal, possibilitará o devido respeito à dignidade não humana, através da conscientização sobre a guarda responsável.

O reconhecimento da sciência dos animais não humanos pela comunidade científica, a dignidade atribuída aos animais não humanos pela Constituição Federal de 1988 e o valor intrínseco que a Lei nº 14.064/2020 confere aos cães e gatos vítimas de maus tratos são provas de que o sofrimento é eticamente inaceitável. E se não é possível aos animais não humanos lutar em causa própria, que os gestores públicos contemporâneos possibilitem, através de políticas públicas eficientes, o efetivo cumprimento do Direito Animal.

#### 4.3. Cenário atual das políticas públicas para animais não humanos no Brasil

Considerando as fases de elaboração de uma política perfeita é possível inferir que: 1. O abandono dos animais não humanos, especialmente cães e gatos, é um problema público formador de correntes de opinião que contribuem para a formação de agenda política; 2. Há muitos exemplos de gestores públicos que formularam políticas públicas de forma responsável; 3. Grupos de pressão, como os que conseguiram a sanção da Lei Ordinária nº 14.064/2020 através de abaixo assinado virtual e pressão nas redes sociais, exercem influência sobre os decisores; 4. Utilizando o município do Rio de Janeiro como exemplo, a avaliação de políticas públicas é bastante favorável por atingir os efeitos pretendidos e por apresentar a possibilidade de corrigir eventuais consequências indesejadas, mantendo em um site e em redes sociais informações atualizadas sobre os animais não humanos atendidos, a Fazenda Modelo, as feiras de adoção e as ações de resgate, dentre outros dados pertinentes.

Se as políticas públicas tendem a refletir a orientação política do Estado e regulam as atividades governamentais referentes, se esta orientação tem se inclinado em favor dos direitos dos animais e o interesse público tem visado às tarefas que respeitam a sciência e a dignidade dos animais não humanos, o problema público do abandono de animais não humanos, especialmente cães e gatos, se equilibra entre o tecnicamente eficiente e o que é politicamente viável.

Desta forma, no cenário atual das políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, sobressaem os municípios em que os gestores públicos elaboram e implementam as políticas públicas de Educação Ambiental, Guarda Responsável, Vacinação, Esterilização, Registro e Microchipagem, incluindo a existência de um órgão competente para lidar com planejamento, previsão orçamentária, efetivação de programas e ações e fiscalização. Guardas municipais, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias devem ser treinados para identificar casos de maus tratos e para resgate.

#### 4.4. A gestão pública contemporânea brasileira redesenhada pelo biocentrismo constitucional

Além do efetivo empenho de legisladores e do Poder Judiciário, que, através do Ministério Público, tutela os animais não humanos contra qualquer tipo de crueldade e maus tratos, é necessário que o Poder Executivo municipal também faça a sua parte, cumprindo as obrigações constitucionais referentes à proteção animal.

A atuação do gestor público contemporâneo deverá priorizar dois importantes aspectos: a) Ser eficiente, prevenindo o abandono futuro de animais não humanos e b) Ser justa, pois os animais não humanos são vítimas da falta de responsabilidade dos humanos.

Até o presente momento, apenas cães e gatos são os principais beneficiários das políticas públicas para os animais não humanos em todo o país. Mas é de suma importância que, em um Estado Democrático de Direito, todos os seres sencientes sejam considerados. As

políticas públicas para cães e gatos devem ser um primeiro passo rumo à plena adoção do biocentrismo constitucional pela gestão pública contemporânea do Brasil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que o Direito Animal seja efetivamente aplicado no Brasil, é necessário que todo gestor público municipal elabore e implemente políticas públicas para os animais não humanos. Após a elaboração e a implementação das principais políticas públicas para os animais não humanos, as subseqüentes tornam-se necessárias de acordo com a situação particular de cada município, podendo a proteção se estender para além dos cães e gatos abandonados.

É visível a qualquer pessoa o sofrimento enfrentado pelos animais não humanos, especialmente cães e gatos, abandonados diariamente. Também é facilmente constatado que pessoas socialmente vulneráveis, movidas pela compaixão, resgatam tantos destes animais não humanos, que continuam sofrendo pela falta de assistência veterinária gratuita, vacinação e esterilização.

O objetivo geral deste artigo é apresentar as principais políticas públicas para os animais não humanos, especialmente cães e gatos, que, de forma rigorosa, possam combater o abandono. Para tanto, após o entendimento sobre elaboração e implementação de políticas públicas, foi demonstrada a quantidade de cães e gatos abandonados, com base no ano de 2019, e as definições de animal não humano em condições de vulnerabilidade, de maus-tratos e crueldade com os animais não humanos. Em seguida, explica-se sobre a senciência dos animais não humanos que fundamenta a dignidade animal e, conseqüentemente, torna os animais não humanos objeto de consideração do Direito Animal.

O Direito Animal considera necessária a Educação Animalista desde a primeira infância concomitantemente à Educação Ambiental. São necessários o registro, a microchipagem, a vacinação gratuita e a esterilização. Para recuperação após atendimento médico veterinário gratuito, os animais não humanos feridos, doentes, em situação de risco ou resgatados após sofrer maus-tratos, devem ser recolhidos em Centros de Acolhimento provisórios, posto que abrigos, reconhecidamente, aliviam o sofrimento de muitos animais não humanos abandonados, porém, não resolvem o problema crucial do abandono.

A gestão pública pode, e deve, apoiar as campanhas de adoção promovidas por ONG's. Também deve criar o Fundo Municipal de Proteção e Direito Animal, devido à sua responsabilidade civil de elaborar e implementar políticas públicas para os animais não humanos, havendo responsabilidade penal na omissão ou na comissão do município.

Assim, configura-se necessária a elaboração e a implementação das políticas públicas para os animais não humanos na gestão pública municipal contemporânea. Jamais pela compaixão. Simplesmente porque, como seres sencientes, dotados de valor intrínseco e dignidade própria, os animais não humanos devem desfrutar de seus direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à segurança.

## REFERÊNCIAS

- AGUM, R.; RISCADO, P.; MENEZES, M. Políticas Públicas: Conceito e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, n. 1, p. 12-42, Jul-Dez 2015.
- ANDRADE, A. dos S. O.; SANTOS, A. P. A responsabilidade civil do município de Santo Antônio de Jesus-BA em relação aos animais domésticos abandonados. **Revista Textura**, v. 13, n. 21, p. 15-28, Jan-Jun 2019.
- ARAÚJO, F.. **A hora dos Direitos Animais**. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- ATAÍDE JUNIOR, V. de P.. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, Set-Dez 2018.
- BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 29 set.2020

BRASIL. **Lei nº 5.197**, de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

**Lei nº 13.426**, de 30 de março de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13426.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.064-de-29-de-setembro-de-2020-280244746>. Acesso em: 30 set. 2020.

CARDOSO, L. P. do A.. A democracia participativa na elaboração de políticas públicas: Os instrumentos da Política Nacional de Participação Social – PNPS. In: Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 13, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2017.

COSTA, C. A.. **Por uma releitura da responsabilidade civil em prol dos animais não humanos**. 2017. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

FERREIRA, J.. **Implantação de Forno Crematório Animal no Município de Guarulhos**, 2018-2019. Monografia (Especialista em Desenvolvimento Local e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) Escola Nacional de Administração Pública. Brasília, 2019.

FERREIRA, P. F. A.; AZEVEDO, N. H. de. A educação ambiental como instrumento viabilizador da proteção animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, p. 76-88, Jan-Abr 2019.

FONTES, C. L. de O. S.; D’AVILA, C. D. B.. A proteção jurídica dos animais: a evolução do conceito de bens para o conceito de sujeitos de direito. **Revista Sorbi**. p. 21-44, 2016.

GAGLIARDI. E. B.. **Cartilha de Defesa Animal**. 2020.

GARCIA, R. de C. M.; CALDERÓN, N.; FERREIRA, F.. Consolidação de diretrizes internacionais de manejo de populações caninas em áreas urbanas e proposta de indicadores para seu gerenciamento. **Revista Panam Salud Publica**, v. 32, n.2, p. 140-144, 2012.

GORDILHO, H. J. de S.; ROCHA, J. C. de S. da; BRITO, F. de A. A.. Conselhos e Autonomia Administrativa do Direito Animal. **Revista Direito e Justiça**, p. 231-247, 2017.

HISSA, C. E. V.. **Entre notas: compreensões de pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

INSTITUTO PET BRASIL. **País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade**. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoesde-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/>. Acesso em: 04 set. 2020.

LEWGOY, B.; SORDI, C.; PINTO, L.. Domesticando o humano para uma Antropologia Moral da proteção animal. **Revista Ilha**, v. 17, n. 2, p. 75-100, Ago-Dez 2015

LOTTA, G. S.. **Implementação de políticas públicas: o impacto de fatores relacionais e organizacionais sobre a atuação dos burocratas de nível de rua no Programa Saúde da Família**, 2010. 295 f. Tese (Doutorado em Filosofia) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

MARTINS, G. A.; PINTO, R. L. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

MATIAS-PEREIRA, J.. **Manual de gestão pública contemporânea – 4. Ed. - .** São Paulo: Atlas, 2012.

MENEZES FILHO, A. de S.. **A construção de políticas públicas de proteção animal no Brasil: uma análise sobre os direitos dos animais sob o ponto de vista ético, jurídico e social**,

2015. 112f. Dissertação (Mestrado em políticas públicas). São Luis: Universidade do Maranhão, 2015.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.970**, de 15 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21970-2016-minas-gerais-dispoe-sobre-a-protecao-a-identificacao-e-o-controle-populacional-de-caes-e-gatos>

MINAS GERAIS. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Manejo humanitário e efetivo de cães e gatos. 2017. (Informe Técnico).

MPMG. Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais. Belo Horizonte: PGJMG, 2019.

MÓL, S.; VENANCIO, R.. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MPMG. **Políticas de Manejo Ético Populacional de Cães e Gatos em Minas Gerais**. Belo Horizonte: PGJMG, 2019.

NOGUEIRA, V. M. D.. **Direitos Fundamentais dos Animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte, Arraes Editores, 2012.

PINTO, M. C. et al. **Cemitérios de Animais no Brasil**. Revista Clínica Veterinária, p. 138, 2019.

PONTES, B. C.. **Lei 11.101/11**: Análise das políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n.1, p. 117-143, Jul-Dez 2012.

REGAN, T. **Jaulas vazias**: encarando os desafios dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; MAROTTA, Clarice Gomes. Judicialização de políticas públicas em prol dos animais. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, volume 7, número 01, p. 75-87, Abril 2017.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº. 6.435**, de 27 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 29.out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL (RS). **Lei Complementar nº 696**, de 04 de junho de 2012. Disponível em: [https://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=16&p\\_secao=29](https://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=16&p_secao=29). Acesso em: 17 out. 2020.

ROUANET, L. P.; CARVALHO, M. C. M.. **Ética e Direitos dos Animais**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2018.

SANTANA, Paula. Minas ganhará Centros de Acolhimento para animais de rua. Estado de Minas, Belo Horizonte, Jun. 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/05/interna\\_gerais,1154247/minas-ganhara-centros-de-acolhimento-para-animais-de-rua.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/06/05/interna_gerais,1154247/minas-ganhara-centros-de-acolhimento-para-animais-de-rua.shtml). Acesso em: 03 set. 2020

SANTANA, L. R. S.; OLIVEIRA, T. P.. **Direito da Saúde Animal**. Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SANTANA, L. R. S.; OLIVEIRA, T. P.. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Direito Animal**, p. 67-105, 2006.

SCORTEGAGNA, G. M. et al. A importância do conhecimento da microchipagem para o bem-estar social e animal. **Revista GapesVida**, v. 3, n. 6, p. 64-74, 2017.

SCULLY, M.. **Domínio: o poder humano, o sofrimento dos animais e o apelo por misericórdia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

VINHEDO (SP). **Lei nº 3.647**, de 13 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://srvweb.intra.martinformatica.com.br/pmvinhedo/camver/leimun/2015/03647.pdf>. Acesso em 20 out. 2020.